



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2237002 - SP (2025/0375739-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : L C S A L  
**ADVOGADA** : LÍGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306  
**RECORRIDO** : E S A  
**RECORRIDO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A incidência da Súmula nº 282/STF prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.
3. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2237002 - SP (2025/0375739-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : L C S A L  
**ADVOGADA** : LÍGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306  
**RECORRIDO** : E S A  
**RECORRIDO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A incidência da Súmula nº 282/STF prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.
3. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. C. S. A. L., fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU CUMULAÇÃO DE RITOS DE PENHORA E EXPROPRIAÇÃO DE BENS PARA OS ALIMENTOS PRETÉRITOS E DE PRISÃO CIVIL PARA OS ALIMENTOS VINCENDOS. MANUTENÇÃO. EMBORA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ TENHA RECONHECIDO A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, TAMBÉM TEM DECIDIDO NO SENTIDO DE QUE A CONSTRUÇÃO DE LIBERDADE SÓ SE JUSTIFICA SE A MEDIDA FOR INDISPENSÁVEL PARA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E SEJA A QUE MELHOR ATENDA À MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE A CREDORA JÁ ATINGIU A MAIORIDADE, NÃO RECEBE ALIMENTOS DESDE NOVEMBRO/2020, O DEVEDOR JÁ CUMPRIU PRISÃO CIVIL SEM QUALQUER ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, E, AO QUE CONSTA DOS AUTOS, É 'MORADOR DE ÁREA LIVRE' NO CENTRO DA CIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE PROSSEGUIR SOMENTE SOB O RITO DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ADEMAIS, A ABERTURA DE INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA AVÓ PATERNA DA RECORRENTE É MEDIDA QUE PODE SER TOMADA PELA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA, NÃO CABENDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS TAL DETERMINAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 76).*

Não foram interpostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. Afirma que a execução tem prosseguimento nos interesses do credor, sendo permitida a cumulação dos ritos da expropriação e prisão.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 112/117).

É o relatório.

### **VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se que a norma contida no artigo 797 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pela Corte local, nem sequer de modo implícito, o que inviabiliza o recurso especial diante da falta de prequestionamento, conforme o óbice da Súmula nº 282/STF.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*[...]*

*5. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.*

*6. A falta de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*7. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.*

*8. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.872.831/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).*

O mesmo óbice impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais em razão da ausência de prévia fixação.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.237.002 / SP**

Número Registro: 2025/0375739-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00010339020218260001 00010347520218260001 00135892020248260228 00402968120118260001  
10339020218260001 1033902021826000100010347520218260001 10347520218260001  
135892020248260228 20502599120258260000 22133714720228260000 402968120118260001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : L C S A L

ADVOGADA : LÍGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306

RECORRIDO : E S A

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025